

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

Laísa Branco C. C. de Almeida *

RESUMO. O presente artigo objetiva problematizar a forma com que a liberdade de imprensa e o acesso à informação vêm sendo contrapostos, no cenário internacional, ao interesse governamental de promover a confidencialidade maciça de documentos, *a priori*, dotados de conteúdo relevante ao interesse público. O método utilizado se dá através da análise de normas contidas em Tratados Internacionais e Resoluções das Nações Unidas que se propõem à proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, será abordado, primeiramente, o escopo de profissionais que se enquadram no âmbito de proteção internacional aos jornalistas. Após essa abordagem, faremos uma breve exposição acerca das liberdades de imprensa e de informação, seus elementos constitutivos, e possíveis restrições ao acesso à informação e a liberdade de imprensa nos referidos tratados internacionais. Posteriormente, será feita uma análise a respeito da conceituação do termo segurança nacional no direito internacional costumeiro, e o que ele representa, especialmente no que tange ao sigilo de documentos emitidos pelo governo. Por fim, será feita uma abordagem crítica acerca da proteção de denunciadores (*whistleblowers*), e seu papel intermédio entre o Estado e a imprensa. Chega-se assim a concepção de que a liberdade de expressão e informação deve prevalecer, em contraposição ao sigilo de informações institucionais, quando a justificativa para o seu sigilo – qual seja, segurança nacional – não esteja em conformidade com a lei,

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), 5º semestre.

*LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL*

ou não anseie um propósito legítimo, ou ainda, quando não seja necessário perante um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE. Liberdade de expressão; liberdade de imprensa; segurança nacional; whistleblowers.

ABSTRACT. This article aims to discuss the way in which the freedom of the press and access to information are being contrasted, on the international scene, the governmental interest of promoting the massive document confidentiality, a priori, endowed with relevant content to the public interest. The method used analyses of rules contained in international treaties and United Nations resolutions that propose the protection of human rights. In this sense, will be approached, first, the scope of professionals which falls within the scope of international protection to journalists. After this approach, will be make a brief statement about the freedom of the press and of information, its constituent elements, and possible restrictions on access to information and freedom of the press in the said international treaties. Subsequently, an analysis will be made regarding the conceptualization of the term national security in customary international law, and what it represents, especially with respect to the confidentiality of documents issued by the Government. Finally, a critical approach on the protection of whistleblowers (whistleblowers), and its intermediate role between the State and the press. Reaches the view that freedom of expression and information should prevail, in contrast to the secrecy of institutional information, when the foundation for its secrecy – that is, national security – is not in accordance with the law, or do not expect a legitimate purpose, or when there is no need in the face of a Democratic State of Law.

KEYWORDS. Freedom of expression, liberty of press, national security, whistleblowers.

SUMÁRIO. 1. Introdução 2. Conceitualizando o termo jornalismo e seus profissionais. 2.a. *Os profissionais do jornalismo no âmbito internacional.* 3. Liberdade de imprensa e a proteção à liberdade de expressão 4. Restrições à liberdade de imprensa. 4.a. *Das limitações ou restrições à liberdade de expressão.* 5. Segurança nacional e direito internacional costumeiro. 5.a. *Confidencialidade de documentos e sua obtenção por membros da imprensa.* 5.b. *Whistleblowers e a imprensa internacional perante as normas internacionais.* 6. Conclusão 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A internet e outros avanços tecnológicos no campo das comunicações criaram novos meios de liberdades de expressão e motivaram a expansão da prática jornalística pelas mídias sociais. Este espaço aberto pelas comunicações vem sendo ocupado especialmente por grupos dissidentes e defensores dos direitos humanos, e geralmente por cidadãos que pretendem exercer atividades cívicas e conectarem-se com o mundo para além das suas fronteiras nacionais. O jornalismo investigativo procura atuar conjuntamente com estes civis, utilizando a tecnologia a seu favor, objetivando-se evidenciar irregularidades na atribuição dos direitos individuais e coletivos. O escândalo envolvendo o ex-técnico da Agência de Segurança Nacional Norte-Americana (NSA), Edward Snowden em 2013, revelou uma enorme rede de vigilância e monitoramento existente sob o comando de órgãos da inteligência americana e britânica que coletavam dados e monitoravam – utilizando serviços de empresas com a Google e o Facebook – seus respectivos cidadãos e diversos chefes de Estado, que tiveram conversas privadas como alvo de espionagem institucional. Destaca-se que os documentos foram obtidos em pleno exercício de

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

suas funções em empresa terceirizada da NSA, e jornalistas do *The Guardian* e *The Washington Post* foram procurados pelo próprio denunciante, mas não participaram do processo de coleta desses dados nos respectivos bancos online de informações. Snowden teve seu passaporte cancelado e foi acusado pelo Governo dos Estados Unidos por roubo de propriedade do Estado, comunicação não autorizada de informações de defesa nacional e comunicação intencional de informações classificadas como de inteligência para pessoa não autorizada por lei de espionagem de 1917. (FINN, HORWITZ, 2013).

A presença jornalística na cobertura de investigações de matérias de expressivo interesse público acarreta, como sua natural consequência, responsabilidades de importantíssimo grau. É necessário apurado senso de ponderação quanto a divulgação de investigações em curso, ou a priori convertidas em matérias jornalísticas, de conteúdo sigiloso que comprometa a relação entre o Estado e sua respectiva população. Portanto, a concordância prática há de ser encontrada em cada caso concreto, segundo os parâmetros oferecidos pelo princípio da proporcionalidade. (BRANCO, MENDES, 2015, p.97). O presente trabalho visa a análise dos princípios gerais do direito internacional – quais sejam liberdade de expressão e informação – e o fenômeno de sua positivação em Tratados de Direitos Humanos no último século afim de garantir-lhes maior proteção em todas as esferas jurisdicionais e promover a uniformização dos padrões internacionais nos casos particulares em que são permitidas as suas restrições em detrimento da segurança nacional.

2. CONCEITUALIZANDO O TERMO JORNALISMO E SEUS PROFISSIONAIS

Para definirmos o conjunto de liberdades associados à exposição de ideias e posicionamentos por parte da imprensa internacional, primeiramente é necessário estabelecer uma referência

daqueles que realmente estão sob a égide do princípio internacional. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em comentários sobre o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), definiu o termo “jornalismo” como sendo uma função compartilhada com diversos e distintos atores, incluindo-se repórteres e analistas que exercem sua profissão integralmente, incluindo-se também “bloggers” e outros envolvidos nas mais diversas formas de publicação própria via internet, ou em outros meios comunicativos”.¹ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), pelo seu Conselho no Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação, em resolução de 2014 atribui similar importância a jornalistas, profissionais que trabalham na mídia, e produtores da mídia social quanto a proteção contra atos de violência direcionados à categoria.²

Aidan White, Ex-Secretário Geral da Federação Internacional de Jornalistas (1987-2011), em discurso proferido para o documento produzido pela UNESCO pela comemoração do “World Press Freedom Day” em 2007, destaca que o jornalismo real, comprometido com a transmissão da notícia como ela é, sem interferências, está em colapso devido à dificuldade de manter-se rentável em meio a inovações na comunicação e transmissão instantânea da mensagem. Aidan discorre ainda sobre a relação direta entre a falta de investimentos no jornalismo, a escassez de um jornalismo investigativo na sua essência, e adverte que:

¹ UNITED NATIONS (UN). General comment no. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression, 12 September 2011, *Human Rights Committee* - CCPR/C/GC/34. §44.

² *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*. Decisions taken by the 29th IPDC council session, 20-21 November 2014, Paris. §V (2). Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/IPDC/ipdc29EN_IPDC29_FULL_DECISIONS_FINAL.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

O jornalismo profissional, não sendo bem informado, não pode expor a corrupção, e a sociedade não pode esperar pela implementação dos programas sociais e econômicos do desenvolvimento que são vitais para a sua futura prosperidade. Bem protegido, o jornalismo independente não é um luxo na agenda do desenvolvimento - é uma pedra angular de qualquer estratégia concebida para criar um governo aberto e responsável em que os cidadãos podem depositar a sua confiança. (WHITE, 2007, p.14, tradução nossa).

Procede-se então, para uma visão protecionista desses profissionais no seu ambiente de trabalho, principalmente no chamado “trabalho de campo”, atuando em manifestações populares, conflitos armados, e em outras situações onde a integridade física esteja visivelmente exposta a violações. O principal regime legal internacional que providencia a proteção desses jornalistas em tempos de guerra é a mesma que controla a lei de conflitos armados em geral, o Direito Humanitário Internacional, que se norteia nas Convenções de Genebra (1949)³, e por se tratar de tema complexo e extenso dentro da proteção aos profissionais do jornalismo não será alvo de aprofundamento neste referido artigo. O que se pode destacar do tema em relação ao âmbito de proteção desses profissionais é a definição que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atribui para Civis que, atuando em diversas funções relacionadas a prática jornalística, devem

³ As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH) que regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos. Protegem as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades. Cf: <<https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/vwTreaties1949.xsp>>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

permanecer imunes a ataques armados, desde que não estejam envolvidos em hostilidades.⁴

a. Os profissionais do jornalismo no âmbito internacional

Define-se que a palavra “Jornalista” significa qualquer correspondente, repórter, fotógrafo e seu assistente técnico de filmagem, assistentes de rádio e televisão que são originariamente engajados em qualquer dessas atividades como sua principal função”.⁵ Frank La Rue (2012, p.3) em um de seus expressivos relatórios especiais para a ONU acerca da liberdade de expressão estabelece que:

Jornalistas são indivíduos que observam e descrevem eventos, documentam e analisam esses eventos, declarações, políticas e quaisquer proposições que possam afetar a sociedade, com o objetivo de sistematizar as informações e coleta de fatos e análises para informar os setores da sociedade ou a sociedade como um todo. (LA RUE, 2012, p.3, tradução nossa).

É importante destacar que, apesar de algumas das provisões citadas se baseiam essencialmente na atividade do jornalista em situações de conflitos armados, “missões perigosas” ou outra situação específica em que a proteção a sua vida esteja em risco, a definição acerca do tema se propõe a estabelecer duas premissas principais: O jornalista merece ser protegido, não apenas pelo título de sua profissão, mas por ser um sujeito possuidor de direitos como Civil. Dispositivo previsto no Protocolo adicional (I) à Convenção de

⁴ SAUL, Ben. The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations Australian Journal of Human Rights, Vol. 14, No. 1. Sydney Law School Research Paper No. 09/110, 2008.pg. 6.

⁵ UN. Human rights in armed conflicts: protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict, note by the Secretary-general. *General Assembly – Doc. A/10147. Annex I, principle 2 (a).*

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

Genebra (1977), afirma no seu artigo 50 (1): “Em caso de dúvida se uma pessoa é um civil, essa pessoa deve ser considerada como um civil”.⁶ E, por último, devido à importância da função desses profissionais que arriscam sua própria integridade física em busca de informações cujo conteúdo interessa a sociedade em geral, os profissionais dedicados à área deverão receber proteções individualizadas, especiais, para que a sua função seja exercida na mais completa integridade, física e psíquica. Esta última gerou grande discussão entre Países e órgãos de proteção, como a Federação Internacional de Jornalistas (FIJ), no qual sugeriu-se que, jornalistas atuando em zonas de conflito usassem “emblemas especiais”, identificando-os como imprensa. Entretanto a ideia foi rejeitada por concluírem que a medida poderia agravar a vulnerabilidade desses profissionais (SAUL, 2008, p.20).

3. LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.⁷ No Brasil, podendo ser encontrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e também no art. 220, quando dispõe que: “Acrescenta, nos §§ 1 e 2 do mesmo artigo, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV”. Nos Estados Unidos, a icônica Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana (1791), quanto à proteção do direito em questão, afirma que: “O Congresso não deve fazer leis a

⁶ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol I), 8 June 1977, 1125 UNTS 609.

⁷ Cf. *supra* nota 1. p. 263.

respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionar ao Governo para a reparação por agravos.⁸

A importância, não apenas histórica para o mundo, mas material do que foi estabelecido na primeira emenda à Bill of Rights é a sua inovação em meados do século XVIII, abarca matérias extremamente delicadas até hoje perante a sociedade como um todo, e promove a proteção constitucional às mais diversas formas de liberdades, religiosa, de pensamento, e à Imprensa, foi um verdadeiro significativo avanço para a humanidade, e que nos levou à sua previsão nas futuras declarações internacionais, como no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)⁹, e artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969.

A liberdade de imprensa é derivada da ideia central de proteção à liberdade de expressão a todos, e, portanto, encontra-se nas mais diversas convenções internacionais na mesma sessão em que se protegem os demais direitos relacionados à liberdade. Citaremos aqui o PIDCP, que em seu artigo 19 estabelece que a liberdade de receber e difundir informações é conferida a todos, com ressalva a duas questões: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou

⁸ UNITED STATES OF AMERICA: Constitution [United States of America], The Bill of Rights (Amendments 1 to 10) 17 September 1787.

⁹ O pacto internacional de direitos civis e políticos estabelece que: 19(1). Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 19 (2). Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

a moral pública.¹⁰ Percebe-se que a exceção em prol da segurança nacional é de conteúdo extremamente vago e subjetivo, deixando a cargo do doutrinador ou a quem possua competência institucional estabelecer os parâmetros norteadores do que seria “proteger a segurança nacional”. Dr. Abid Hussain (1926-2012), que ocupou por nove anos o cargo de Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e Expressão, destaca em um de seus importantes relatórios que:

Liberdade de imprensa é um passo essencial para a disseminação de informações livres e sua própria garantia de liberdade de expressão. A imprensa é uma influência poderosa para o bem e para o mal. O ideal é que ela possa determinar, de forma independente, quais são suas obrigações e responsabilidades derivadas do poder que possui. (...) A liberdade de Imprensa talvez não garanta a paz, mas é um primeiro passo vital. (HUSSAIN, 1999, tradução nossa).

A Suprema Corte Norte-Americana julgou casos emblemáticos em relação à liberdade de imprensa baseando-se no conteúdo formal e material da Primeira Emenda. Casos como *New York Times Co. v. Sullivan* (1964)¹¹, *New York Times Co. vs. United States* (1971), entre outros. Destacando-se este último, também conhecido como “The Pentagon Papers Case”, onde o Governo Americano tentou justificar um pedido de restrição prévia ao *New York Times* e ao *Washington Post* para que o conteúdo de possível caráter sigiloso quanto a política americana adotada na Guerra do

¹⁰ UN. International Covenant on Civil and Political Rights, 16 December 1966, United Nations, Treaty Series, vol. 999, p. 171. Art. 19.

¹¹ A decisão da Suprema Corte Americana que proibiu os funcionários públicos de processar organizações de notícias por imprecisões feitas por engano, sendo necessário provar não só que a informação estava errada, mas que a organização notícias publicadas com intenção maliciosa ou desrespeito imprudente pela verdade (tradução livre). Cf: *UNITED STATES SUPREME COURT. New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964).

Vietnã não fosse divulgado. A Suprema Corte americana decidiu por não acatar o pedido do Governo Americano por entender que este falhou em apresentar argumentos com a carga necessária de prova para atuar com a censura prévia. Interessante citar um trecho da decisão do Juiz Mr. Justice Black:

Na Primeira Emenda, os fundadores deram a imprensa livre a proteção que ele deve ter para cumprir seu papel essencial na nossa democracia. A imprensa era para servir os governados, e não os governadores. O poder do governo para censurar a imprensa foi abolido para que a imprensa ficasse para sempre livre da censura do Governo. A imprensa foi protegida para que pudesse desnudar os segredos do governo e informar as pessoas. Somente uma imprensa livre e sem restrições pode efetivamente expor fraude no governo. (BLACK, concurring opinion, 1971, p.717, tradução nossa).

Nosso entendimento, portanto, em consonância com a posição do Dr. Abid Hussain e com o juiz BLACK, é que a função da imprensa, na sua essência, se propõe a confrontar possíveis abusos de quem quer que esteja no comando de um Estado, e de seus subordinados, sempre objetivando um sentimento geral à população de que existem pessoas e órgãos exercendo suas atividades profissionais a fim de garantir os direitos fundamentais de todos. Possíveis excessos, erros e desvios de finalidade podem ocorrer, e que se punam aqueles que o fizeram possuídos de má fé na sua execução. O que não se pode permitir é que, a cada nova possível ameaça ou vazamento de documentos que o Estado considera de essencial confidencialidade ao próprio Estado, não sejam antes averiguados se assim realmente o são. Abrir-se-ia assim um precedente infinito às possibilidades de restrições à liberdade de expressão e a independência dos órgãos de Imprensa e Mídia.

4. RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

Os tratados internacionais são incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade. (MAZZUOLI, 2001, p.114). A maior parte das restrições previstas nas convenções internacionais estão conectadas à liberdade de informação mais especificamente, e não quais funções a imprensa está apta a exercer. Por isso cabe aqui uma pequena interpretação inicial da possível conceituação desse direito. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) faz referência ao direito à verdade, sendo aquele direito coletivo que assegura à sociedade acesso as informações vitais para o funcionamento do sistema democrático.¹² O conselho de Direitos Humanos da ONU acrescenta que o referido direito pode ser caracterizado como o “Direito de saber”, devendo a população ter acesso às informações sobre ações e o processo de tomada de decisões que são processadas no seu Governo respectivo.¹³ No Brasil, não está no enunciado, expressamente, no texto constitucional, o direito à verdade e à memória, o que demanda do intérprete do direito, um esforço hermenêutico para que a sua essência, significância e fundamentalidade sejam apreendidas. (DOS SANTOS, 2012, p. 68-93).

Portanto, a liberdade de informação possui dois vieses principais no âmbito internacional: procura-se associar o direito de ter acesso a informações de interesse público por meio de variadas fontes e ao direito da Imprensa de ter acesso a esses documentos. Mecanismos regionais também agregam outras características inerentes ao termo, classificando à informação em poder de Organismos públicos e privados, sendo o acesso à informação neste

¹² INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, case 10.480, *Lucio Parada Cea and others*, (El Salvador), Report No. 1/99, 27 January 1999, §151.

¹³ UN. Promotion and Protection of Human Rights, Civil Rights, Political, Economic, Social and Cultural Rights, including the Right to Development: The Right to the Truth, *Human Rights Council - A/HRC/RES/12/12*, 12 October 2009. p. 3.

último quando necessária ao exercício ou proteção de qualquer direito.¹⁴ Inclui-se também, o dispositivo em que qualquer recusa na revelação de informação deve ser sujeita a recurso a um órgão independente e/ou a tribunais. Por conseguinte, sem que haja uma Imprensa livre e autônoma, não é possível garantir que a própria população tenha a liberdade de escolher quais meios informativos ela deseja buscar as suas informações, sejam elas de caráter pessoal e político, entre outros.

a. Das limitações ou restrições à liberdade de expressão

Como já exposto anteriormente, o PIDCP estabelece no seu artigo 19 (3) expõe que possíveis restrições ao princípio da liberdade de expressão são aceitas, mas ressalva-se que estas exceções deverão estar (1) previstas em lei e (2) objetivarem um ou mais propósitos legítimos enumerados, que estejam relacionados com o respeito aos direitos e reputações de outros, ou com a proteção à segurança nacional. Ressaltamos que a adoção de tais exceções, mais especificamente quanto à segurança nacional, inseridas justamente no artigo que promove a liberdade de informação, seja ela qual for, deverá ser alvo de permanente acompanhamento da população. Mr. David Kaye, atual Relator especial da ONU para a promoção e proteção dos direitos a liberdade de opinião e expressão, destaca no seu mais novo relatório, divulgado ano passado, três medidas essenciais para que tal restrição aconteça:

Primeiramente, para ser necessária, a restrição deve proteger um interesse legítimo específico contra danos ou ameaças que, de outro modo, iriam provocar um resultado. Caso venham a se constituir como resultado, afirmações gerais ou vagas não se enquadrarão nas

¹⁴ *African Commission for Human and Peoples' Rights*. Declaration of principles on freedom of expression in Africa, 22 October 2002. Princípio IV (2).

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

assertivas tidas como exceção ao artigo 19. Em segundo lugar, sob o elemento proporcionalidade do teste de necessidade, a divulgação deve impor um risco específico de dano a um interesse legítimo do Estado que supere o interesse do público nas informações a serem divulgadas. Se a divulgação não prejudicar um interesse legítimo do Estado, não há base para a sua supressão ou retenção. Algumas questões devem ser consideradas presumidamente do interesse público, tais como violações do direito internacional humanitário e a corrupção. Por último, as restrições ao acesso à informação não devem ser deixadas ao critério das autoridades. Restrições devem ser formulados de forma clara, projetadas para dar orientações às autoridades, e sujeitas a supervisão judicial independente. (KAYE, 2015, p.5, tradução nossa).

O artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) prevê as possíveis restrições citadas acima, assim como expostas no PIDCP, nos seguintes moldes:

O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (Tradução nossa).

O caso *Tillack vs Belgium*, julgado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), trata-se do jornal alemão *Stern* que publicou, em 2002, dois artigos com base em documentos confidenciais do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) com base nas investigações de um jornalista enviado a bruxelas. Os artigos

apresentaram um relatório sobre as alegações por um funcionário europeu relativo às irregularidades nas instituições europeias. O OLAF abriu investigações relacionadas a suspeitas de que, o requerente havia praticado crime de suborno para conseguir tais informações privilegiadas acerca das investigações em curso. Em 2004, a casa e local de trabalho do Jornalista foram vasculhados pelas autoridades judiciais belgas, e quase todos os seus documentos de trabalho e ferramentas foram apreendidos e colocados sob sigilo. O jornalista, após ter acesso negado à investigação contra ele, e para reaver seus pertences, entrou com um apelo, alegando violação ao artigo 10 da referida Convenção.¹⁵ A corte julgou procedente o pedido, e ressaltou que a busca e apreensão a casa do jornalista tinha por objetivo principal recolher informações a acerca da pessoa que o ajudou, como fonte ao processo investigativo, havendo, portanto, violação ao princípio à proteção ao sigilo das fontes, já que os rumores de suborno não foram comprovados.¹⁶

Define-se, portanto, três premissas básicas para que a limitação dos direitos a liberdade de expressão, liberdade de informação, entre outros, seja requerida de forma consistente: (1) esteja previsto em lei, (2) almeje-se um propósito legítimo e (3) seja necessário perante um Estado Democrático de direito. Entretanto, é importante frisar que, limitações ao princípio norteiam-se geralmente pela proporcionalidade e conseqüente exercício de ponderação daquele que irá julgar casos nos quais ocorrem conflitos de direitos fundamentais, tal e qual a liberdade de expressão.

¹⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR), Case *Tillack v. Belgium* (application No. 05/20477), Strasbourg, Judgment, 27 November 2007.

¹⁶ *Ibid.* §§63 e 64.

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

5. SEGURANÇA NACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL COSTUMEIRO

O termo “segurança nacional” não possui uma definição precisa perante o direito internacional, sendo, portanto, a sua conceituação aqui apresentada de caráter amplo e vago ao mesmo tempo. O conceito foi desenvolvido após a segunda Guerra Mundial e tem como seu principal expoente os Estados Unidos após o ataque terrorista de 2001, referência no assunto perante a comunidade internacional. O direito Internacional Costumeiro adota exceções em que o Estado está autorizado a invocar Segurança Nacional e que são aplicáveis em todos os tratados, mesmo quando não mencionados explicitamente. As exceções que são mais propícias a serem invocadas são *clausula rebus sic stantibus*, a lei de represálias e a doutrina da necessidade.¹⁷ Os dois primeiros princípios estão codificados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁸, responsável por codificar o direito internacional consuetudinário referente aos tratados. Portanto, mesmo se houver lacuna no tratado acerca das exceções explícitas à segurança nacional, não se permite aos Estados uma “carta branca” na interpretação de suas normas de acordo com os seus interesses privados. O Estatuto de Roma (1998), que regula o Tribunal Penal Internacional, não contém uma explícita derrogação de direitos em favor da segurança nacional, mas estabelece que é possível um Estado se recusar a fornecer certas informações sob a alegação de estarem atreladas a sua segurança interna e externa.¹⁹

¹⁷ Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Fisheries, United Kingdom v Norway*, Merits, Judgment. [1951] ICJ Rep 116. The Hague, Netherlands

¹⁸ UN. Vienna Convention on the Law of Treaties, 23 May 1969, Treaty Series, vol. 1155, p. 331. Arts. 60 e 62.

¹⁹ Conforme se verifica no Art. 72 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A OTAN²⁰, Organização do Tratado do Atlântico Norte, interpreta o termo como sendo:

Um termo coletivo que engloba a defesa nacional e estrangeira as relações dos Estados Unidos com o propósito de ganhar: (a) uma vantagem de defesa ou militar sobre qualquer nação estrangeira ou grupo de nações (b) uma posição favorável em relações internacionais (c) uma postura defensiva capaz de resistir com sucesso a ações hostis ou destrutivas, dentro ou fora do território nacional, ostensivas ou dissimuladas. (JOINT CHIEFS OF STAFF, 2010. p. 162, tradução nossa).

Percebe-se a grave natureza do termo para sua aplicação no momento de conceituar um documento sigiloso como imprescindível à segurança nacional. A alegação necessita de bases sólidas e incontestáveis a fim de que, esse sigilo aos documentos, almeje o distanciamento de tal conteúdo aos olhos da população civil comum e dos profissionais da imprensa. Em consonância com as ideias expressas nos tópicos anteriores, tal decisão em manter documentos do Estado em sigilo absoluto ficará a encargo dos profissionais que exercem cargos de juízes em todo o mundo, detidos de discricionariedade relevante a matéria e que atuarão como verdadeiros árbitros no tocante à ponderação do quesito liberdade de expressão e sigilo de Estado.

Martin Scheinin, em relatório oficial para a Assembleia Geral da ONU sobre direitos humanos e a luta contra o terrorismo, destaca a

²⁰ A OTAN é constituída por 28 países membros da Europa e América no Norte. Outros 22 países acordaram a “parceria de paz” da OTAN. Apesar de não se constituir uma Organização Internacional que abrange maior parte do mundo, sua posição firmada é extremamente relevante tratando-se, principalmente, de assuntos militares ou integrados aos assuntos de interesse de segurança nacional.

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

importância que as Agências de Inteligência vem assumindo em todo o mundo, especialmente após constantes ameaças de ataques terroristas nos Estados Unidos, França e Inglaterra, e seus métodos para a apreensão de dados telefônicos, implantação de escutas telefônicas, e detenções sob a justificativa de que foram feitas em razão da segurança pública. (SCHEININ, 2009, p.16). Entende-se, portanto, que a mera detenção administrativa de qualquer pessoa, estando inclusos assim jornalistas investigativos com a finalidade única de obter informações, é ilegal.²¹ Prontamente lembra-se do caso citado *Tillack vs Belgium*, onde os pertences pessoais do jornalista foram apreendidos por “rumores” de ter havido suborno na obtenção de informações sigilosas. Neste caso, não houve detenção do jornalista, mas é possível inferir que as circunstâncias levam a crer na execução dotada de finalidade semelhante. Nota-se que, o alcance do direito em receber, procurar e difundir informações poderá ser restringido em caso de Estado de Emergência. Entretanto, a medida será dentro do estritamente necessário pelas exigências da situação e apenas quando e por tanto tempo quanto a derrogação é consistente com outras obrigações do Estado sob a lei internacional, sem envolver tipos discriminatórios. O Brasil prevê a modalidade de Estado de Emergência sob a forma de Estado de Sítio na Constituição Federal de 1988, Artigo 139 (III), estabelecendo que na vigência do estado de sítio decretado, poderá haver restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

Prof. James Crawford²² ressalva que, para um governo invocar estado de necessidade, especialmente quando se tratar de

²¹ Cf: ECHR, Case *Brogan and Others v. the United Kingdom* (application No. 11209/84; 11234/84; 11266/84; 11386/85), Strasbourg, Judgment, 29 November 1988, §53.

²² James Richard Crawford, professor de Direito Internacional na Universidade de Cambridge. Foi eleito juiz da Corte Internacional de Justiça em novembro de 2014.

violações às obrigações internacionais perante outros Estados, as razões aceitas limitam-se a poucas, como por exemplo, um ato que se propunha, apenas, resguardar interesses essenciais ao Estado perante grave ou iminente ameaça. (CRAWFORD, 1999, p.56). Importante frisar que o conteúdo considerado como de essencial interesse ao Estado poderá mudar em consonância com as necessidades momentâneas do mesmo, como em situações em que ocorram graves violações dos direitos humanos, ou para a preservação do meio ambiente de seu território.

A lei deve, portanto, definir claramente as hipóteses em que são permitidas a confidencialidade de documento sob o argumento de serem dotadas de conteúdo relevante à “segurança nacional”, para que, aquelas estejam em paridade com os princípios gerais do direito internacional relacionados à liberdade de informação. Ademais o legítimo interesse de segurança nacional deve ser genuíno, não um pretexto para a proteção do governo ou seus funcionários de embaraço ou de ilegalidades, ocultação de informações sobre violações dos direitos humanos, ou qualquer outra violação da lei.

a. Confidencialidade de documentos e sua obtenção por membros da imprensa

A segurança nacional exclusivamente, *a priori*, não nos cabe explorar neste artigo por se tratar de conteúdo militar e econômico que se altera substancialmente a depender do país que está por analisar, mas sua aplicação quanto à confidencialidade de documentos pertencentes à administração interna de um país sob a apelação de tratarem de matérias sigilosas a própria administração. Documentos são classificados em categorias distintas afim do seu próprio controle sistemático, seja de instituições públicas ou empresas privadas, até para que haja controle acerca de quem terá acesso às aquelas informações. Há, portanto, aqueles que contém informações sensíveis que são revisados e lhes é dado uma marca para indicar quem poderá

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

lhes acessar e como o registro será tratado. Além da marca indicando o nível exigido para ter acesso aos documentos, e caso haja, o tempo máximo de duração de sua confidencialidade, é indicada a presença de uma declaração anexada aos documentos justificando-se a necessidade da classificação no nível em que foi situada e o seu período de duração, facilitando-se assim a própria retirada do selo de confidencialidade, caso requisitada.²³ Indaga-se, portanto, a autenticidade de informações coletadas pela Imprensa em que, indubitavelmente, havia conteúdo presente derivado de informações sigilosas que não tiveram o seu selo de confidencialidade retirados pela administração pública ou privada, e que, portanto, foram obtidas de forma ilegal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca que o Estado tem a obrigação de divulgar informações que relatam a existência de programas ilegais de monitoramento, a exemplo daqueles denunciados pelo Edward Snowden em 2013, mas ressaltam que sob nenhuma circunstância os jornalistas, membros da mídia, ou membros da sociedade civil que têm acesso a informações confidenciais sobre tipos de programa de vigilância, e as distribuem, por considerarem ser de interesse público, estão sujeitos a punição subsequente.²⁴ Entretanto, ressalvam-se duas possibilidades em que jornalistas podem ser responsabilizados pelo relato: informações relacionadas ao terrorismo e a segurança nacional, sem demais especificações acerca da terminologia de ambos. A comissão ainda inclui que os informantes, ou chamados “whistleblowers”, quando

²³ The Global Principles on National Security and the Right to Information (Tshwane Principles). Open Society Foundations: New York, 2013, princípio 11.

²⁴OAS. United Nations Special Rapporteur on the Protection and Promotion of the Right to Freedom of Opinion and Expression Special Rapporteur for Freedom of Expression of the Inter-American Commission on Human Rights: Joint statement on surveillance programs and their impact on freedom of expression. 21 June 2013. §14. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=927&IID=1>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

investidos de boa-fé e com a razoabilidade de que acredita ser possível haver, e consegue provar, atos de violação contra Direitos Humanos através da divulgação de documentos confidenciais, mesmo fazendo parte do Estado e obrigados legalmente a não divulgar esses documentos, não devem sofrer punições.²⁵

b. Whistleblowers e a imprensa internacional perante as normas internacionais

Nos últimos tempos, os chamados “whistleblowers”, algo como autor de uma denúncia, se camuflam perante o Estado através dos chamados “jornalistas-cidadãos” – atuam online em mídias sociais, blogs, site como o *WikiLeaks* – e que, normalmente não atuam no ramo jornalístico. Existem vários tipos de “leakers”, termo de difícil tradução quando se trata de pessoas que vazam ou liberam documentos com um fim específico, mas no caso dos whistleblowers, o objetivo principal é denunciar atos de ilegalidades de pessoas ou organizações, e que se constituem ameaça ou danos a um interesse público. Por isso, alguns whistleblowers recorrem aos órgãos midiáticos e jornalistas com reputação ilibada, devido às proporções em que essas publicações podem alcançar no cenário internacional. Entretanto, a posição ocupada pelos jornalistas que concordam em receber essas informações sob a forma de denúncia, apresenta diversos riscos, que podem ser minimizados com algumas ações preventivas, como a prévia averiguação, e procedência, das informações oferecidas pelo denunciante.

BANISAR (2007, p.51) destaca que: “Há aproximadamente cerca de 40 países que já possuem regulamentação acerca da proteção desses denunciantes nas suas respectivas leis nacionais, e que podem ser divididas em 2 (dois) blocos: as abrangentes e as provisórias”.

²⁵ Cf. *supra* nota 25, §16.

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

Poucos países adotam a primeira opção, como a Grã-Bretanha, Nova Zelândia e África do Sul que possuem leis mais extensivas quanto a sua proteção; No Canadá e na Grã-Bretanha há leis que permitem os vazamentos para a mídia apenas como último recurso, sendo priorizada a resolução do conflito internamente antes que se alcance grandes proporções através da imprensa. (BANISAR, 2007, p.51). A ONU, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) inclui provisões que beneficiam aqueles dotados de boa-fé nas suas ações de denúncia²⁶, assim como a Organização dos Estados Americanos e o Conselho Europeu, adotaram modelos de proteção aos whistleblowers.²⁷ Tendo, portanto, proteção legal no âmbito internacional, quais os motivos que levariam estes denunciante a imprensa, atuando esta como elo entre as informações a serem divulgadas e o público que se almeja alcançar? Entendemos serem dois os motivos principais: (1) garantia de confidencialidade e (2) anonimato.

O sigilo das fontes é uma prerrogativa garantida aos jornalistas em relação àqueles que lhes fornecem informações ou materiais que contribuam efetivamente para as investigações. A confidencialidade é um importante mecanismo a favor da proteção do denunciante diante de ataques pessoais e retaliações, e eventuais restrições à confidencialidade devem ser verdadeiramente excepcionais e sujeitas aos padrões mais elevados e implementados somente pelas autoridades judiciais. (SCHEININ, 2009, p.22). Já o anonimato se constitui em matéria controversa, pois o denunciante não se identifica, nem mesmo para o próprio jornalista, o que diminui

²⁶ UN. United Nations Convention Against Corruption, *General Assembly* - A/58/422, 31 October 2003. Art. 33.

²⁷ COUNCIL OF EUROPE. *Recommendation CM/Rec (2014)7 of the Committee of Ministers to member States on the protection of whistleblowers*, adopted on 30 April 2014. Disponível em: <[https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdcj/CDCJ%20Recommendations/CMRec\(2014\)7E.pdf](https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdcj/CDCJ%20Recommendations/CMRec(2014)7E.pdf)>. Acesso em: 8 de setembro de 2016.

as chances de se verificar a procedência das informações, e em casos de má conduta, de puni-las diante da justiça comum.

Portanto, concluímos ressaltando a importância que estes denunciantes exercem na persecução, e posterior punição, de crimes que envolvam corrupção institucional e cerceamento de liberdades individuais e coletivas. A sua proteção internacional não lhes garante, assim como aos jornalistas envolvidos, imunidades perante a justiça, mas atuam de forma ponderada a favor da liberdade de expressão, onde preconiza-se a exposição de ilegalidades em favor da maior transparência nas políticas públicas e efetividade ao princípio da liberdade de informação. Os diversos tratados internacionais atuam como base tanto para a proteção dos whistleblowers e dos jornalistas que lhes assistem, quanto para a tipificação de seus crimes contra a segurança nacional, ordinariamente analisando o caso concreto, e suas especificações individuais.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que, em tempos onde a mídia muda constantemente a cada nova inovação tecnológica, seus campos de atuação multiplicam-se, vemo-nos atrelados a uma era onde todos, a qualquer hora e minuto, tornam-se jornalistas. Exercemos nossas liberdades em difundir, receber e editar informações no mundo virtual de forma instantânea aos acontecimentos da vida real. A internet redefiniu os padrões jornalísticos e criaram-se novas formas de denunciar acontecimentos e fatos encobertos em confidencialidade institucional. Nas velhas instituições, a vitoriosa conquista pela soberania nacional dos Estados, deverá subsistir às formas inovadoras de conexão e transmissão de informações pela população e pelos órgãos de imprensa.

As duas orientações devem conviver, mesmo porque, em sua dinâmica, reforçam-se uma à outra. Por um lado, busca-se a

LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL

manutenção de todas as liberdades individuais reunidas em um Estado democrático de direito, garantidas constitucionalmente, sendo-lhes atribuídas eficácia e efetividade no ordenamento jurídico nacional. Conclui-se que, este mesmo Estado deverá reconhecer quando faltarlhe transparência governamental perante a sua população, e os que buscam informar e expor suas ações, não podem ter seus direitos tolhidos por retaliações às suas críticas e posicionamentos contrários ao governo. A figura do whistleblower, tanto no direito internacional público quanto no privado deve ser vista com cautela, e tendo como parâmetro principal para qualquer medida restritiva de direitos as suas reais intenções com a divulgação daqueles documentos confidenciais. O fenômeno *WikiLeaks*, assim como o abrupto vazamento de documentos por Edward Snowden em 2013 demonstram que a figura do Whistleblower pode abalar até as políticas externas de Estados, e que as leis domésticas dos Estados tanto quanto o próprio direito internacional precisam se adaptar indispensavelmente à sua figura, afim de que tanto os direitos humanos às liberdades sejam respeitados e que esta estrutura soberana dos Estados não seja posta em cheque toda vez que um iminente vazamento de documentos confidenciais esteja prestes a acontecer.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

African Commission for Human and Peoples' Rights. Declaration of principles on freedom of expression in Africa, 22 October 2002.

BANISAR, David, *Silencing Sources: An International Survey of Protections and Threats to Journalists' Sources*, Privacy International Global Survey Series, 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1706688>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Decreto nº 5.015. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. Brasília, DF: Planalto, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

_____. Decreto nº 592/92. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, concluído em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

COUNCIL OF EUROPE. European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 November 1950, ETS 5.

_____. *Recommendation CM/Rec (2014)7 of the Committee of Ministers to member States on the protection of whistleblowers*, adopted on 30 April 2014. Disponível em: <[https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdcj/CDCJ%20Recommendations/CMRec\(2014\)7E.pdf](https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdcj/CDCJ%20Recommendations/CMRec(2014)7E.pdf)>. Acesso em: 8 de setembro de 2016.

CRAWFORD, James. Second Report on State Responsibility, International Law Commission, Fifty-first session (1999), UN Doc. A/CN.4/498, p. 56.

DOS SANTOS, Claiz Maria P. Gunça. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. In: CONPEDI (Org.). *Justiça de Transição: Verdade, Memória e Justiça*. Rio de Janeiro: FUNJAB, 2012. p. 68-93.

*LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL*

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case *Brogan and Others v. the United Kingdom* (application No. 11209/84; 11234/84; 11266/84; 11386/85), Strasbourg, Judgment, 29 November 1988, §53.

_____. Case *Tillack v. Belgium* (application No. 05/20477), Strasbourg, Judgment of 27 November 2007.

FINN, P.; HORWITZ, S. U.S. charges Snowden with espionage. *The Washington Post*, Washington, DC. 21 June 2013. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/national-security/us-charges-snowden-with-espionage/2013/06/21/507497d8-dab1-11e2-a016-92547bf094cc_story.html>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

JOINT CHIEFS OF STAFF, joint publication I-02: Department of Defense Dictionary of Military and Associated Terms, (Washington, DC: Government Printing Office, 2010).

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Case 10.480, *Lucio Parada Cea and others*, (El Salvador), Report No. 1/99, 27 January 1999, §151.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol I), 8 June 1977, 1125 UNTS 609.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Fisheries, United Kingdom v Norway*, Merits, Judgment. [1951] ICJ Rep 116. The Hague, Netherlands

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 114.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. American Convention on Human Rights, (Pact of San Jose), Costa Rica, 22 November 1969.

_____. United Nations Special Rapporteur on the Protection and Promotion of the Right to Freedom of Opinion and Expression Special Rapporteur for Freedom of Expression of the Inter-American Commission on Human Rights: Joint statement on surveillance programs and their impact on freedom of expression. 21 June 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=927&IID=1>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

SAUL, Ben. The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations Australian Journal of Human Rights, Vol. 14, No. 1. Sydney Law School Research Paper No. 09/110, 2008.

The Global Principles on National Security and the Right to Information (Tshwane Principles). Open Society Foundations: New York, 2013. p.68.

UNITED NATIONS (UN). Human rights in armed conflicts: protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict, note by the Secretary-general. *General Assembly* – Doc. A/10147. Annex I, principle 2 (a).

_____. General comment no. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression, 12 September 2011, *Human Rights Committee* - CCPR/C/GC/34.

_____. International Covenant on Civil and Political Rights, 16 December 1966, United Nations, Treaty Series, vol. 999, p. 171.

*LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL À SEGURANÇA NACIONAL*

_____. Promotion and Protection of Human Rights, Civil Rights, Political, Economic, Social and Cultural Rights, including the Right to Development: The Right to the Truth, *Human Rights Council - A/HRC/RES/12/12*, 12 October 2009.

_____. Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression: note by the Secretary-General, *General Assembly - A/70/361*, In: *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, David Kaye. 8 September 2015.

_____. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms while Countering Terrorism, Martin Scheinin, *Human Rights Council - A/HRC/10/3*, 4 February 2009.

_____. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression, Frank La Rue, *Human Rights Council - A/HRC/20/17*, 4 June 2012.

_____. Report of the Special Rapporteur on the protection and promotion of the Right to Freedom of Opinion and Expression, Mr. Abid Hussain, *Economic and Social Council - E/CN.4/1999/64*, 29 January 1964.

_____. Rome Statute of the International Criminal Court (last amended 2010). Rome, 17 July 1998, in force on 1 July 2002, United Nations, Treaty Series, vol. 2187, No. 38544.

_____. United Nations Convention Against Corruption, *General Assembly - A/58/422*, 31 October 2003.

_____. Vienna Convention on the Law of Treaties, 23 May 1969, United Nations, Treaty Series, vol. 1155, p. 331.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Decisions taken by the 29th IPDC council session, 20-21 November 2014, Paris. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/IPDC/ipdc29EN_IPDC29_FULL_DECISIONS_FINAL.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

UNITED STATES OF AMERICA: Constitution [United States of America], The Bill of Rights (Amendments 1 to 10) 17 September 1787.

UNITED STATES SUPREME COURT. New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964).

_____. *New York Times Co. V. United States* 403 U.S. 713 (1971) p.717. (Black, J., concurring opinion).

WHITE, Aidan. A climate of fear inhibits press freedom. In: JAMES, Barry. *Press Freedom: Safety of Journalists and Impunity*. Medellín: UNESCO document, 2007. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/resources/publications-and-communication-materials/publications/full-list/press-freedom-safety-of-journalists-and-impunity/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2016.

Recebido em 26 de maio de 2016
Aprovado em 26 de dezembro de 2016

